



AGRAVO nº 0051957-30.2026.8.19.0000

AGRAVANTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDENCIA

AGRAVADA: SONIA MARTINS

RELATOR: DES. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA QUE NÃO ALCANÇA O DIREITO SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO VALOR HISTÓRICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A demanda principal pretende a execução do título judicial que condenou os agravantes a reajustar a parcela "Direito Pessoal - Magistério A3 L2365", de acordo com os mesmos índices gerais adotados para os vencimentos dos professores públicos estaduais, bem como ao pagamento das diferenças salariais não alcançadas pela prescrição.

2. Os agravantes defendem que os reajustes sobre a gratificação de regência de classe devem considerar apenas os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, ausente direito à paridade entre os servidores ativos e inativos.

3. Prescrição quinquenal que alcança somente as diferenças remuneratórias, ausente delimitação quanto à atualização do valor histórico, que deve observar os índices estabelecidos ao longo dos anos.

4. Entendimento pacificado nas seguintes teses jurídicas: I) existe direito à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94; II) o reajuste será feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais.

5. Manutenção da decisão recorrida, que reconheceu que o direito à revisão da gratificação de regência de classe deve observar os índices estabelecidos ao longo dos anos.

6. **DESPROVIMENTO DO RECURSO, na forma do art. 932, IV, 'c', do CPC.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo nº 0051957-30.2026.8.19.0000 Rel. Des. Fernando Viana – RF





Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, reconheceu que o direito à revisão da gratificação de regência de classe deve observar os índices estabelecidos ao longo dos anos, nos seguintes termos (index 539, dos autos originais):

(...) Nessa perspectiva, impõe-se, inicialmente, a adoção de providências voltadas à verificação e ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, sem prejuízo da posterior elaboração dos cálculos de liquidação.

Diante do exposto, EXPEÇA-SE OFÍCIO à Secretaria de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro - SEEDUC para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe aos autos os contracheques da exequente SONIA MARTINS, CPF nº 104.210.847-15, ID Funcional nº 00-0032063-0, referentes ao período indicado pela Divisão de Cálculos Judiciais às fls. 517, facultando-se o envio por meio eletrônico.

INTIMEM-SE os executados, por Oficial de Justiça Avaliador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem documentalmente o integral cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título executivo judicial, demonstrando a correta implementação da vantagem pessoal prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 2.365/94, mediante a observância dos índices gerais de reajuste aplicáveis aos vencimentos dos professores públicos estaduais.

Advirta-se a parte executada de que o descumprimento injustificado da obrigação poderá ensejar a adoção das medidas executivas coercitivas previstas nas artes. 139, IV, 536 e 537 do CPC, inclusive a fixação de multa diária ou outra medida executiva adequada à efetivação do comando judicial. (...)

Pontuam os agravantes que a aplicação dos índices de reajuste aprovados antes do início do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda contraria frontalmente o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como o entendimento sedimentado no IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, que não garantiu paridade entre os aposentados e os servidores em atividade.

Contrarrazões em prestígio ao julgado (index 29).





É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo, guarda os demais requisitos de admissibilidade e comporta julgamento monocrático, segundo previsto no artigo 932, inciso IV, alínea c, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que incumbe ao relator negar provimento ao recurso que for contrário a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

A demanda principal pretende a execução do título judicial que condenou os agravantes a reajustar a parcela "Direito Pessoal - Magistério A3 L2365", de acordo com os mesmos índices gerais adotados para os vencimentos dos professores públicos estaduais, bem como ao pagamento das diferenças salariais não alcançadas pela prescrição.

Os agravantes defendem, em apertada síntese, que os reajustes devem considerar apenas os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, ausente direito à paridade entre os servidores ativos e inativos.

Ocorre que a prescrição quinquenal alcança somente as diferenças remuneratórias, ausente delimitação quanto à atualização do valor histórico, que deve observar os índices estabelecidos ao longo dos anos.

Por certo, o título judicial reconheceu a defasagem da gratificação de regência de classe recebida pela agravada, o que resulta no reconhecimento do direito à atualização da gratificação incorporada, devendo sobre ela incidir os índices gerais aplicados aos professores estaduais, método de cálculo que apenas confere a efetividade da paridade a que faz *jus* o servidor inativo.





A questão foi objeto do IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, que já conta com trânsito em julgado desde 16/09/2022, precedente que fixou as teses jurídicas para conferir a correção da gratificação de regência de classe, com os seguintes fundamentos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORIGINÁRIA QUE ENVOLVE REVISÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE INCORPORADA AOS PROVENTOS DE PROFESSORES INATIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI ESTADUAL 2.365/94. SOLUÇÃO DO INCIDENTE. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS. JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO.

1. Cuida-se de incidente de resolução de demanda repetitiva deflagrado diante da existência de controvérsia no âmbito deste Tribunal de Justiça a respeito da pretensão ventilada em diversas ações ajuizadas em face do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de revisão da gratificação de regência de classe prevista na Lei Estadual nº 2.365/94, incorporada aos proventos dos professores aposentados sob a rubrica "DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3 LEI 2365/94".

2. O objeto do incidente consiste em duas questões jurídicas, quais sejam (i) à revisão de benefício previdenciário de professor estadual, a fim ver corrigido, como se estivesse na ativa, os valores pagos a título de vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3ª LEI nº 2.365/94; (ii) índice de reajuste como forma de correção a ser aplicável. 3. Não se pode perder de vista que a questão referente ao cabimento ou não do reajuste da gratificação de regência de classe percebida pelos professores inativos se constitui no caso um antecedente lógico à fixação das teses jurídicas destinadas à solução da controvérsia efetiva sobre a matéria neste Tribunal.

4. De fato, ao determinar a absorção da gratificação por regência de turma pelo novo abono, o Decreto nº 21.517/95 procedeu à extinção do sistema de remuneração por horas aula, aplicado aos professores da ativa desde 1991, tendo em vista que a vantagem pessoal já havia sido incorporada aos seus proventos, por força da Lei Estadual nº 2.365/94, entretanto, referida verba (R\$ 82,84) não foi retirada dos inativos.

5. Embora tenha havido a extinção da gratificação e sua absorção pelo abono único a partir de 01/06/1995, bem como do regime jurídico que vinculava seu reajuste ao valor da hora-aula (art. 1º do Decreto nº 20.229/94), impende salientar que a vantagem de caráter pessoal foi regularmente incorporada aos proventos dos professores inativos, por expressa determinação legal, salvaguardado o direito a futuros reajustes (Lei Estadual nº 2.365/94).

6. Há, no entanto, que se compreender que a incorporação definitiva da gratificação em tela aos proventos dos servidores inativos é mantida pelo direito





adquirido e pelo princípio de irredutibilidade de vencimentos, ambos garantidos constitucionalmente.

7. A incorporação definitiva da gratificação em tela aos proventos dos servidores inativos é mantida pelo direito adquirido e pelo princípio de irredutibilidade de vencimentos, ambos garantidos constitucionalmente (art. 5º, XXXVI).

8. Nessa linha de intelecção, não há como afastar o direito de revisão aos servidores inativos que já haviam incorporado, por força da Lei Estadual nº 2.365/94, a vantagem ao tempo da instituição do abono linear pelo posterior Decreto nº 21.517/95, porquanto haveria violação ao direito adquirido.

9. De certo que a manutenção da verba recebida pelos professores inativos em seu patamar original viola por consequência a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, uma vez que se encontra sujeita à defasagem da moeda.

10. Por isso, a gratificação de regência de classe remunerada aos professores estaduais inativos deve ser reajustada, sob pena de estagnação da verba provocada pela perda do poder aquisitivo.

11. Ressalte-se que não há que se falar em violação à independência dos poderes, eis que o Poder Judiciário não está concedendo aumento de salário, apenas determinando a correção da gratificação, nos termos dos atos normativos editados pelo próprio estado, não havendo qualquer violação Súmula Vinculante 37 (antiga súmula 399 do STF).

12. Também há efetiva controvérsia sobre qual índice de atualização deve incidir, se: (a) reajuste geral dos servidores públicos, baseado no Decreto-Lei nº 133/75, regulamentado pelo art. 21 da Lei nº 720/83; (b) o valor previsto no Decreto Estadual nº 42.639/10, o qual fixa o patamar da hora/aula devida aos professores contratados temporariamente pelo Estado.

13. Com efeito, o Decreto Estadual nº 42.639/2010, que dispõe sobre a contratação temporária de Professores Docentes I, por prazo determinado, para o ano letivo de 2010, fixou a hora-aula como índice para base de cálculo da remuneração (art. 5º).

14. Não obstante, é inadequada a utilização de referido parâmetro de reajuste aos professores inativos.

15. Isto porque sabe-se que os professores contratados em regime temporário não se submetem ao mesmo regime jurídico dos professores admitidos em caráter efetivo.

16. De fato, revela-se uma contradição aplicar para os professores estatutários determinado índice de atualização que utiliza o critério já extinto de hora-aula, uma vez que os regimes jurídicos entre servidores e contratados são distintos.

17. Dessa forma, é necessário que seja fixado um outro critério ou parâmetro de atualização do percentual a ser recebido sob referida rubrica, diante da extinção do anterior e da inexistência de um novo.



18. Até porque, embora a verba tenha sido definitivamente incorporada aos proventos dos servidores inativos, situação garantida constitucionalmente por força do direito adquirido e do princípio de irredutibilidade de vencimentos, idêntico raciocínio não se aplica ao sistema remuneratório vigente ao tempo da aposentadoria, haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de reajuste.

19. Na busca de fixar um índice de correção para a gratificação em tela que possa recompor a desvalorização da moeda, parece razoável estabelecer que sobre o respectivo montante (R\$ 82,84) devem ser aplicados os índices dos reajustes gerais anuais dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos estaduais, nos termos do art. 37, X, da CRFB.

SOLUÇÃO DO INCIDENTE COM A FIXAÇÃO DAS SEGUINTE TESES JURÍDICAS:

20. I) existe direito à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94; II) o reajuste será feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais. Esclarecida, ainda, a inexistência do direito à percepção da hora aula pelos temporários.

JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA NO PROCESSO DE ORIGEM.

15. Na presente hipótese, a autora, servidora do Estado do Rio de Janeiro, aposentou-se em 18/09/1995 e teve incorporada aos seus proventos a vantagem pessoal consistente na gratificação sob a rubrica de Regência de Classe, em conformidade com o disposto na Lei Estadual 2.365/94.

16. A sentença proferida naqueles autos julgou improcedente o pedido autoral, ao fundamento de que a citada gratificação de regência já foi incorporada aos vencimentos e proventos dos professores ativos e inativos, respectivamente, é de se afirmar que sempre que se verifica o reajuste anual do valor dos vencimentos e proventos dos professores ativos e inativos, por força da regra da paridade, o valor da citada gratificação é corrigido automaticamente, pelo mesmo índice de correção dos vencimentos e/ou proventos.

17. Afastada a prejudicial de prescrição.

18. No mérito, aplicação das teses jurídicas fixadas no incidente, com fulcro no art. 978, parágrafo único do CPC.

19. Depreende-se que a quantia da gratificação de regência de classe percebida pela demandante é de R\$ 82,84, conforme contracheque acostado aos autos.

20. A controvérsia aqui tratada não consiste em defasagem por ausência de paridade, amparada pelo artigo 40, § 8º da CRFB/88, haja vista que a vantagem foi extinta, inexistindo parâmetro específico capaz de garantir o direito à paridade remuneratória em relação àquela rubrica, entretanto, não se pode admitir o congelamento da verba incorporada, quando esta é, por força de lei, reajustável.





21. *Impõe-se a reforma da sentença para o reconhecimento do direito autoral de ter a gratificação por regência de classe reajustada pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais, na forma da segunda tese firmada no incidente, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais, observada a prescrição quinquenal.*

22. *Provimento do apelo.*

SEÇÃO CÍVEL - Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0026631-20.2016.8.19.0000 – Des (a). Norma Suely Fonseca Quintes – 14/12/18

Tal julgamento conferiu a salvaguarda ao direito a futuros reajustes, garantindo aos inativos o direito à paridade remuneratória, dada a comprovação da defasagem.

Nesse contexto, a atualização da gratificação incorporada, segundo os índices gerais aplicados aos professores estaduais, representa método de cálculo que apenas confere a efetividade da paridade a que faz *jus* a aposentada apelada.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

“Direito Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Pretensão formulada por professora inativa da rede pública estadual de obter reajuste da Gratificação de Regência de Classe instituída pela Lei nº 2.365/1994. Sentença de procedência. Apelação da parte ré. Questão definida no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0026631-20.2016.8.19.0000, com fixação das seguintes teses: I) existe direito à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94; II) o reajuste será feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais. Esclarecida, ainda, a inexistência do direito à percepção da hora aula pelos temporários. Caso concreto que se amolda às teses fixadas. Eficácia vinculante. Inteligência dos artigos 927, III e 985 do Código de Processo Civil. Apelação da parte ré alegando que a expressão "ao longo dos anos" contida na sentença destoa das teses fixadas, que exigiriam reajuste uma única vez. Divergência não encontrada. Tese que utiliza o termo "índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores" no plural e sem qualquer limitação temporal, mesmo porque o direito foi reconhecido justamente porque ao longo dos anos, desde sua implementação, deixou de haver qualquer reajuste. A expressão "ao longo dos anos" apenas reflete o vínculo da revisão aos





índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais, limitada a restituição das prestações vencidas - e não a aplicação dos índices gerais - ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Fatos precedentes no mesmo sentido. Sentença mantida. Recuso desprovido.

0022274-18.2017.8.19.0014 – APELAÇÃO - Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 22/06/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA ESTADUAL INATIVA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE, INCORPORADA COMO DIREITO PESSOAL, CONFORME A RUBRICA "DIREITO PESSOAL MAGIST. ART. 3º, DA LEI Nº 2.365/94". MATÉRIA CONTROVERTIDA NA PRESENTE LIDE QUE FOI OBJETO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DE Nº 0026631-20.2016.8.19.0000, O QUAL É DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 927, INCISO III, E 985, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PELO QUE A SENTENÇA PROLATADA DEVE ESTAR DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO REFERIDO INCIDENTE. POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO ALUDIDO IRDR FORAM FIXADAS AS SEGUINTE TESES JURÍDICAS: "I) EXISTE DIREITO À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PROFESSOR ESTADUAL INATIVO CONSISTENTE NA VANTAGEM PESSOAL SOB A RUBRICA "DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, DA LEI Nº 2.365/94"; II) O REAJUSTE SERÁ FEITO PELOS ÍNDICES GERAIS APLICADOS AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES PÚBLICOS ESTADUAIS". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, QUE DETERMINOU QUE A GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DEVERIA SER PAGA NO PERCENTUAL DE 100% DOS VALORES PAGOS AOS ATIVOS. INSURGÊNCIA DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA, POR SER A RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MODIFICADA PARA SE AJUSTAR ÀS TESES FIXADAS NO IRDR, O QUAL RECONHECEU O DIREITO AO REAJUSTE DA VANTAGEM PESSOAL SOB A RUBRICA "DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, DA LEI Nº 2.365/94", POR MEIO DA INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES GERAIS DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES PÚBLICOS ESTADUAIS APLICADOS AO LONGO DOS ANOS. PARCELAS EM ATRASO QUE SÃO DEVIDAS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, E QUE DEVEM SER CORRIGIDAS MONETARIAMENTE, DESDE O VENCIMENTO, PELO INPC, COM JUROS DE MORA, DESDE A CITAÇÃO, DE ACORDO COM O ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. TAXA SELIC QUE DEVE SER OBSERVADA A PARTIR DE 09/12/21, POR FORÇA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/21. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.”





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



0001522-42.2014.8.19.0010 – APELAÇÃO - Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA
JUNIOR - Julgamento: 09/05/2023 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea c, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

FERNANDO VIANA
Desembargador Relator

